

Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe v. República de Naira

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

## ÍNDICE

ÍNDICE DE AUTORIDADES .....	3
LISTA DE SIGLAS.....	9
1 DECLARAÇÃO DOS FATOS .....	Error! Bookmark not defined.
2 ANÁLISE LEGAL .....	Error! Bookmark not defined.
2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO .....	Error! Bookmark not defined.
2.2 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA – ART. 4 DA CADH E 4.A DA CBP .....	Error!
<b>Bookmark not defined.</b>	
2.3 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL – ART. 5 DA CADH E 4.B DA CBP .....	19
2.4 DA VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO – ARTIGO 6º DA CADH .....	Error!
<b>Bookmark not defined.</b>	
2.5 DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE E SEGURANÇA PESSOAL – ART. 7º DA CADH	Error!
<b>Bookmark not defined.</b>	
2.6 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA - ART. 19 DA CADH .....	31
2.7 DA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL – ARTS. 8 E 25 DA CADH, EM RELAÇÃO COM O ART. 1.1 E COM O ARTIGO 7.b DA CBP .....	Error!
<b>Bookmark not defined.</b>	
3 PETITÓRIO .....	39

## ÍNDICE

### ÍNDICE DE AUTORIDADES

#### LISTA DE LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

BROWNMILLER, Susan. <i>Against our will: men, women and rape</i> . New York: Fawcett Books, 1975.....	23
CIDH. <i>Comunicado de Prensa 62/17, 2017</i> .....	16
_____. <i>Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02, 2002</i> .....	26
_____. <i>Opinião Consultiva OC-9/87, 1987</i> .....	29
_____. <i>Relatório nº 54-01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes Vs. Brasil, 2001</i> .....	31
_____. <i>V.R.P Y V.P.C Vs. Nicaragua. Informe de Mérito N.º4/16, 2016</i> .....	22
COE. <i>Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence, Instambul, 2011</i> .....	17
ILO. <i>Stopping forced labour and slavery-like practices - The ILO strategy, 2012</i> .....	26
LUGONES, María. <i>Colonialidad y gênero. Tabula Rasa. Bogotá – Colombia, nº. 9, p. 73-101, jul.-dez. 2008</i> .....	21
MACHADO, Jónatas. <i>Direito Internacional. Coimbra Editora: Portugal, 2013</i> .....	18, 27

OEA. <i>Inter -American Commission of Women. Informe hemisférico sobre violencia sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará, 2016</i> .....	15, 17, 21
OIT. <i>Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo, “Una alianza contra el trabajo forzoso”, Conferencia Internacional del Trabajo, 93ª reunión de 2005</i> .....	25
ONU. <i>Comité de los Derechos del Niño. Observación General No. 11. Los niños indígenas y sus derechos en virtud de la Convención, 2009</i> .....	26
_____. <i>Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, 1995</i> .....	31
_____. <i>Review Of The Sexual Violence Elements Of The Judgments Of The International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia, The International Criminal Tribunal For Rwanda, And The Special Court For Sierra Leone In The Light Of Security Council Resolution 1820, 2009</i> .....	22, 24
<b>PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006</b> .....	23
SEGATO, Rita Laura. <i>Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, jan. 2005</i> .....	23
SMITH, Andrea. <i>A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014</i> .....	21
<b>LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL</b>	
ICC. <i>Rome Statute of the International Criminal Court, 1998</i> .....	23, 25
OEA. <i>Convención Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1989</i> .....	24

_____.	<b>Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, 1994.</b>	21
OIT.	<i>Convention Concerning Force for Compulsory Labour, 1930.</i>	26
ONU.	<b>Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, 1989.</b>	21, 32
_____.	<b>Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966.</b>	20

## LISTA DE CASOS LEGAIS

CtIDH.	<b>Acosta y otros vs. Nicaragua.</b>	33
_____.	<b>Almonacid Arellano y otros vs. Chile.</b>	24
_____.	<b>Anzualdo Castro vs. Perú.</b>	15
_____.	<b>Atala Riffo y niñas vs Chile.</b>	18
_____.	<b>Bámaca Velásquez vs. Guatemala.</b>	28, 38
_____.	<b>Barrios Altos vs. Peru.</b>	38
_____.	<b>Cantoral Huamaní y García Santa Cruz vs. Perú.</b>	19
_____.	<b>Castillo Petruzzi y otros vs. Perú.</b>	29
_____.	<b>Chaparro Álvarez y Lapo Iñiguez vs. Ecuador.</b>	28
_____.	<b>Chitay Nech y otros vs. Guatemala.</b>	28
_____.	<b>Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai.</b>	19
_____.	<b>Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay.</b>	13, 14
_____.	<b>Cruz Sánchez y otros vs. Perú.</b>	19
_____.	<b>Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Rio Cacarica vs. Colombia.</b>	19
_____.	<b>Masacres de Ituango vs. Colombia.</b>	25

_____.	<b>Villagrán Morales y otros vs. Guatemala</b> .....	14,28, 32, 38
_____.	<b>Pacheco León e outros vs. Honduras</b> .....	12
_____.	<b>Penal Miguel Castro Castro vs. Perú</b> .....	20, 30
_____.	<b>Tribunal Constitucional vs. Perú</b> .....	29
_____.	<b>Durand y Ugarte vs. Perú</b> .....	28
_____.	<b>Espinoza Gonzalés vs. Perú</b> .....	30, 31, 37
_____.	<b>Fairén Garbi y Solís Corrales vs. Honduras</b> .....	33
_____.	<b>Favela Nova Brasília vs. Brasil</b> .....	12, 22
_____.	<b>Fernández Ortega y otros vs. México</b> .....	14, 17, 22, 23, 30
_____.	<b>Gangaram Panday vs. Surinam</b> .....	28
_____.	<b>Gomes Lund e outros vs. Brasil</b> .....	39
_____.	<b>González y otras vs. México</b> .....	15, 27, 30 31, 32, 33, 34, 36, 37
_____.	<b>Gudiel Álvarez y otros vs. Guatemala</b> .....	12, 33, 34
_____.	<b>Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala</b> .....	33, 34, 35 37
_____.	<b>Heliodoro Portugal vs. Panamá</b> .....	34
_____.	<b>Herrera Espinoza y otros vs. Ecuador</b> .....	20, 28
_____.	<b>Herrera Ulloa vs. Costa Rica</b> .....	29
_____.	<b>I.V. vs. Bolívia</b> .....	12, 35, 37
_____.	<b>“Instituto de Reeducción del Menor” vs. Paraguay</b> .....	13
_____.	<b>Ivcher Bronstein vs. Perú</b> .....	29
_____.	<b>J. vs. Perú</b> .....	30
_____.	<b>Juan Humberto Sánchez vs. Honduras</b> .....	28, 38
_____.	<b>Las Palmeras vs. Colombia</b> .....	29

_____.	<b>Loayza Tamayo vs. Perú.</b>	.....13
_____.	<b>Masacre de Pueblo Bello vs. Colombia.</b>	.....34
_____.	<b>Masacre de Santo Domingo vs. Colombia.</b>	.....19
_____.	<b>Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.</b>	.....22, 30, 33
_____.	<b>Masacres de Río Negro vs. Guatemala.</b>	.....26
_____.	<b>Membros da vila de Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala.</b>	.....12
_____.	<b>Mendoza vs. Argentina.</b>	.....13
_____.	<b>Norín Catrimán y otros vs. Chile.</b>	.....27
_____.	<b>Pacheco Teruel y otros vs. Honduras.</b>	.....20
_____.	<b>Palamara Iribarne vs. Chile.</b>	.....28
_____.	<b>Perozo y otros vs. Venezuela.</b>	.....34
_____.	<b>Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana.</b>	.....13
_____.	<b>Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador.</b>	.....19
_____.	<b>Rosendo Cantú y outra vs. México.</b>	.....21, 32, 39
_____.	<b>Suárez Rosero vs. Ecuador.</b>	.....28
_____.	<b>Ticona Estrada y otros vs. Bolivia.</b>	.....28
_____.	<b>Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.</b>	.....12, 27
_____.	<b>Trujillo Oroza vs. Bolivia.</b>	.....38
_____.	<b>Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia.</b>	.....15
_____.	<b>Velásquez Paiz y outros vs. Guatemala.</b>	.....36
_____.	<b>Velásquez Rodríguez vs. Honduras.</b>	.....14
_____.	<b>Veliz Franco vs. Guatemala.</b>	.....33, 34

_____.	<b>Vereda La Esperanza vs. Colômbia.</b>	.....12
_____.	<b>Ximenes Lopes vs. Brasil.</b>	.....19
_____.	<b>Yvon Neptune vs. Haiti.</b>	.....28
TEDH.	<b>Aydin v. Turkey</b>	.....24, 30, 38
_____.	<b>Ireland v. UK</b>	.....22
_____.	<b>Kiliç v. Turkey.</b>	.....36
_____.	<b>M. y M. v. Croacia</b>	.....21
_____.	<b>Morris v. UK</b>	.....29
_____.	<b>Opuz vs. Turquia.</b>	.....18
_____.	<b>Osman v. UK</b>	.....36
_____.	<b>Pabla KY v. Finland</b>	.....29
_____.	<b>Ribirsch v. Austria</b>	.....22
CCPR.	<b>Mudiyanselage Sumaweera Banda Vs. Sri Lanka</b>	.....27

**LISTA DE SIGLAS**

CADH .....	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CDC.....	Convenção Sobre os Direitos das Crianças
CtIDH.....	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CV .....	Comissão da Verdade
EN .....	Estado de Naira
EU .....	Unidades de Emergência
ICC .....	<i>International Criminal Court</i>
MP.....	Ministério Público
OEA .....	Organização dos Estados Americanos
PE .....	Pergunta Esclarecedora
PE .....	Poder Executivo
PR .....	Presidente da República
PW .....	Província de Warmi
TF.....	Trabalho Forçado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

1. Considerando a convocação desta honorável Corte para audiência pública referente ao caso Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe v. República de Naira, vem respeitosamente apresentar o memorial em defesa das vítimas, representadas por ONG Killapura, contendo: relatório dos fatos e fundamentos legais consonantes à admissibilidade, ao mérito, às reparações e petitório.

**1 DECLARAÇÃO DOS FATOS**

2. Estado de Naira (EN) é país democrático com 20 milhões de habitantes e economia estável. O Presidente enfrenta forte oposição do Poder Legislativo, pois diversos grupos políticos decidiram consolidar a CPR e enfrentá-lo diante de qualquer reforma considerada radical.

3. O principal problema enfrentado por EN são casos de violência de gênero. Dados do MP informam que todo mês acontecem 10 feminicídios ou tentativas do crime em EN e a cada duas horas uma mulher sofre violência sexual. Um dos casos que encontra grande repercussão nacional é o caso de Maria Elena Quispe, que em 20 de janeiro de 2014 denunciou seu marido Jorge Pérez por tê-la desfigurado com o bico de garrafa, ocasião na qual a vítima procurou a polícia para denunciar os fatos, mas o ML da zona viajava, e a vítima não pôde ser submetida ao exame correspondente. Pérez foi detido, submetido a julgamento e condenado a um ano de prisão. Três

meses depois, Pérez procurou a vítima no seu local de trabalho e tornou a agredi-la, deixando-a com hemiplegia direita.

4. Mónica Quispe, irmã da vítima, denunciou o caso e entrou com pedido de custódia para assumir a criação do filho da irmã. O juiz responsável pelo processo decidiu em favor de Pérez, argumentando que o vínculo do pai com seus filhos não pode ser afetado por questão de violência do casal.

5. O canal GTV realizou entrevista com Mónica Quispe na qual esta revelou que durante os anos de 1990 e 1999, uma BME foi instalada na PW com o objetivo de combater o crime na região. Durante o período em que a BME ficou ativa, os oficiais cometeram abusos contra a população, incluídos casos de violência sexual contra mulheres e meninas da zona, entre elas Mónica e Maria Elena Quispe. Em março de 1992, as duas irmãs foram detidas na BME sob acusações falsas, sendo diariamente obrigadas a lavar, cozinhar e limpar. Ambas foram estupradas pelos soldados em mais de uma ocasião e muitas vezes de maneira coletiva. Os soldados da BME obrigavam mulheres a despir-se e expor-se e eram agredidas. Em 1999, quando a situação em EN foi normalizada, a BME foi desativada sem que casos de violência sexual fossem investigados.

6. Após a reportagem, as autoridades de PW emitiram pronunciamento público negando os fatos. Depois do inquérito, desenvolvido pela ONG Killapura, esta interpôs denúncias correspondentes aos atos de violência sexual sofrida por ambas as irmãs em PW, as quais não foram tramitadas já que o prazo de prescrição de 15 anos havia passado. A ONG intimou o governo a se manifestar para que tomasse as medidas necessárias permitindo a judicialização desses fatos.

7. O PE alegou não poder interferir no processo judicial, mas se prontificou a criar um CAN para explorar a possível reabertura de casos penais. Além disso, anunciou a criação da CV,

composta por representantes do EN e da sociedade civil para investigar os fatos em caráter de urgência.

8. A ONG considerou que as medidas oferecidas não satisfazem de maneira adequada os direitos de suas representadas, já que o caso das vítimas não corresponde a processo cotidiano de violência de gênero, mas tem implicações maiores devido à possível repercussão dos fatos em PW e da generalidade da violência sexual. Desse modo, apresentaram o caso à CIDH.

## 2 ANÁLISE LEGAL

### 2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO

9. A CtIDH é competente para julgar a demanda em razão da matéria, do tempo, do lugar e da pessoa, já que EN ratificou a CADH em 1979<sup>1</sup>, e reconheceu a jurisdição da CtIDH no mesmo ano<sup>2</sup>. Conforme artigo 62.3 da CADH, a CtIDH possui competência *rationae materiae*<sup>3</sup> para avaliar os fatos descritos e competência *rationae temporis*, pois os fatos ocorreram após a vigência da CADH<sup>4</sup>, não sendo possível prosperar a alegação de incompetência interposta por EN.

10. A CtIDH estabelece que detém competência *ratione temporis* para conhecer de violações de DH que iniciaram antes do reconhecimento da sua competência pelo Estado violador e que continuaram após o reconhecimento, sem prejuízo ao princípio da irretroatividade<sup>5</sup>. Como os fatos ocorreram no território de EN, a CtIDH possui também competência *rationae loci*<sup>6</sup>. O art. 61.1 da

---

<sup>1</sup> Fatos §7

<sup>2</sup> Pergunta Esclarecedora nº21.

<sup>3</sup> CtIDH. Pacheco León e outros vs. Honduras. Julgamento de 15 de Novembro de 2017. Série C No. 342. §11. Vereda La Esperanza vs. Colômbia. Julgamento de 31 de Agosto de 2017. Séries C No. 341. §15

<sup>4</sup> CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Julgamento de 20 de Outubro de 2016. Série C No. 318. § 63 – 65;Membros da vila de Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Julgamento de 30 de Novembro de 2016. Série C No. 328. §18 - 20.

<sup>5</sup> CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Julgamento de 16 de fevereiro de 2017. No. 333, §49; Gudiel Álvarez e outros Vs. Guatemala. Julgamento de 20 de Novembro de 2012. No. 253, § 32.

<sup>6</sup> CtIDH. I.V. vs. Bolívia. Julgamento de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329. §21.

CADH concede à CIDH o direito de submeter casos à CtIDH, logo observa-se a existência de competência *rationae personae*<sup>7</sup>.

## **2.2 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA - ART. 4º DA CADH E 4.A DA CBP**

11. O art. 4 da CADH e o art. 4.a da CBP se referem ao direito à vida e aos deveres estatais de proteção desse direito, incluindo a defesa ao projeto de vida<sup>8</sup>. Segundo a CtIDH, o projeto de vida é a realização integral de uma pessoa, a partir da sua vocação, habilidades, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitam fixar determinadas expectativas e alcançá-las<sup>9</sup>, dentro de condições normais<sup>10</sup>. O dano ao projeto de vida implica a perda ou o grave prejuízo de oportunidades de desenvolvimento pessoal.

12. No caso dos povos indígenas, as violações contra seu povo se configuram como dano ao projeto de vida quando o Estado, enquanto garantidor, não produz as condições mínimas de vida compatíveis com a dignidade humana, nem adota as medidas positivas e concretas voltadas para a satisfação do direito a vida digna<sup>11</sup>. Esse dano deriva das limitações sofridas por pessoa para se relacionar e gozar de seu ambiente pessoal, familiar ou social, por lesões graves de tipo físico, mental, psicológico ou emocional<sup>12</sup>. As irmãs Quispe, mulheres indígenas, sofreram dano ao projeto de vida quando foram detidas pela BME, pois eram crianças<sup>13</sup>.

13. O Estado possui obrigação negativa de evitar que ações afetem o projeto de vida de seus cidadãos, e obrigação positiva de fornecer condições materiais essenciais para que a pessoa possa

---

<sup>7</sup> CtIDH. *Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*. Julgamento de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282. §53.

<sup>8</sup> CtIDH. *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Julgamento de 17 de junho de 2005. No. 125, §163; "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. Julgamento de 2 de setembro de 2004. No. 112, §176.

<sup>9</sup> CtIDH. *Loayza Tamayo vs. Peru*. Julgamento de 27 de novembro de 1998. No. 42, § 147.

<sup>10</sup> CtIDH. *Mendoza vs Argentina*. Julgamento de 17 de junho de 2013, No. 260, §103.

<sup>11</sup> CtIDH. *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Sentença 17 de junho de 2005. No. 125 §162.

<sup>12</sup> CtIDH. *Mendoza vs. Argentina*. Julgamento de 17 de junho de 2013. No. 260, §103.

<sup>13</sup> Fatos §28.

exercer livremente as escolhas necessárias para o alcance de seus objetivos existenciais<sup>14</sup>, especialmente quando se trata de pessoas em situações de vulnerabilidade e risco, como crianças, mulheres e indígenas, para quais a atuação estatal se torna prioridade<sup>15</sup>. EN não cumpriu com a sua obrigação positiva quando falhou em oferecer às mulheres vida livre de violência, e não cumpriu com sua obrigação negativa por não tomar as medidas necessárias para que as agressões fossem devidamente responsabilizadas.

14. Maria Elena teve seu projeto de vida prejudicado devido à violência causada pelo seu marido, que foi facilitada por EN através do não cumprimento das suas obrigações negativas e positivas. A violência resultou em hemiplegia direita<sup>16</sup>, doença neurológica causadora de paralisia que impõe limitação física permanente ao desenvolvimento de atividades diárias e cria obstáculos para alcançar as pretensões da vítima. EN passa a ter novos deveres em relação a proteção das pessoas com deficiência contra todas as formas de exploração, violência e abuso<sup>17</sup>. Maria Elena é mulher indígena e se encontra dentro da condição de vulnerabilidade especial, devendo EN adotar medidas ainda mais protetivas com relação a ela<sup>18</sup>.

15. Esses deveres compreendem todas as medidas judiciais, políticas e administrativas que proporcionem a proteção dos DH e permitam a sanção e responsabilização dos agressores<sup>19</sup>. As providências adotadas por EN, como a Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero<sup>20</sup>, a Unidade de Violência de Gênero da Procuradoria<sup>21</sup> e o Programa Administrativo de Reparações

---

<sup>14</sup> CtIDH. Villagrán Morales e outros vs. Guatemala. Julgamento de 19 de novembro de 1999. No. 63, §144

<sup>15</sup> CtIDH. Comunidad Indígena Yakyé Axa vs. Paraguai. Julgamento de 17 de junho de 2005. No. 125 §162.

<sup>16</sup> PE nº41.

<sup>17</sup> ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Nova York, 2007, art. 16.

<sup>18</sup> CtIDH. Fernández Ortega e Outros. vs. México. Julgamento de 30 de 2010. Serei C No. 215, §223.

<sup>19</sup> CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Julgamento de 29 de julho de 1988. No. 4, §175.

<sup>20</sup> Fatos §19.

<sup>21</sup> Fatos §20.

de Gênero<sup>22</sup> foram ineficazes em garantir a reparação das violências sofridas pelas mulheres, pois grande parte dessas medidas se encontram em processo de implementação<sup>23</sup>.

16. EN não realizou diligências necessárias para que Pérez fosse devidamente responsabilizado na primeira ocorrência. A impunidade decorrente das violações do direito à vida se configura tanto como violação à obrigação de proteção do Estado, como também transgressão ao seu dever de prevenir, pois encoraja a repetição das violações de DH<sup>24</sup>. As agressões posteriormente sofridas pela vítima não teriam acontecido caso Pérez fosse responsabilizado, pois investigar e sancionar os responsáveis é garantia de não repetição.

17. A CIDH considera que nos casos envolvendo violência sexual contra crianças, os Estados possuem a obrigação de realizar a devida diligência de forma reiterada<sup>25</sup>, dada a obrigação de proteção especial contida nos artigos 19 da CADH e VII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Para dar cumprimento ao dever de investigação, as autoridades estatais deveriam, no momento do fato, iniciar (de ofício e dentro de prazo razoável), a partir de dezembro de 2014, investigação séria, imparcial e eficaz, utilizando-se de todos os meios legais disponíveis<sup>26</sup>. Este dever, sendo obrigação de meio e não de resultado, deve ser cumprido com seriedade e não como simples formalidade condenada a ser ineficaz<sup>27</sup>, assumido pelo Estado como seu próprio dever legal<sup>28</sup>. Logo, EN jamais poderia ter deixado que Maria Elena chegasse a ser agredida outra vez.

---

<sup>22</sup> Fatos §22.

<sup>23</sup> PE N° 93.

<sup>24</sup> CtIDH. Anzualdo Castro vs. Peru. Julgamento de 22 de setembro de 2009. No. 202, § 179.

<sup>25</sup> OEA. Inter -American Commission of Women. Informe hemisférico sobre violencia sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará, 2016, §32.

<sup>26</sup> CtIDH. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Julgamento de 27 de novembro de 2008. No. 192, § 101.

<sup>27</sup> CtIDH. Anzualdo Castro Vs. Perú. Julgamento de 22 de setembro de 2009. No. 202, §123.

<sup>28</sup> CtIDH. González e outras vs. México. Julgamento de 16 de novembro de 2009. No 205, § 289.

18. O dever de investigar tem alcance adicional quando se trata de mulheres que foram maltratadas, presas ou morreram, e que estão inseridas em contexto geral de violência contra as mulheres<sup>29</sup>. Segundo dados divulgados pelo MP de EN, todo mês acontecem cerca de 10 feminicídios ou tentativas de feminicídios no país<sup>30</sup>. Esse alto número de casos faz com que EN se encontre dentro de contexto de discriminação generalizada<sup>31</sup>, no que tange a questão do gênero e, conforme a ONG Killapura, EN não adota medidas necessárias para impedir a violência no país, pois parte das medidas anunciadas por EN ainda se encontram em processo de implementação ou não possuem relatórios que contenham os resultados relacionadas a sua execução.<sup>32</sup>

19. A CIDH afirma que as medidas adotadas pelos Estados devem ter perspectiva de gênero, considerando todos os fatores de risco, bem como o padrão de discriminação e subordinação histórica que ainda afeta negativamente mulheres e visam não apenas a sua igualdade, mas também a sua capacitação e autonomia<sup>33</sup>.

20. Apesar do EN possuir as Leis 25.253 e 19.198, que criminalizam a violência contra a mulher e o assédio nas ruas<sup>34</sup>, a proteção das mulheres no país ainda é bastante fragilizada, já que a existência dessas normas não garante a sua efetividade e nem diminuição das ocorrências. No ano de 2017, 25% das vítimas dos casos relatados de lesões eram mulheres, havendo 121 casos de feminicídio e 247 casos de tentativas<sup>35</sup>.

21. Apesar da Lei 25.253 considerar que o exame médico é ação urgente de proteção às vítimas no que tange a violência, este não foi realizado na vítima porque o médico legista estava de férias

---

<sup>29</sup> Ibidem, §293.

<sup>30</sup> Fatos §12

<sup>31</sup> Fatos §15

<sup>32</sup> PE n°35.

<sup>33</sup> CIDH. Comunicado de Prensa 62/17.

<sup>34</sup> Fatos §14

<sup>35</sup> PE n°23.

e EN não o substituiu<sup>36</sup>, o que contrariou o entendimento da CtIDH que determina imediatamente a realização de exame médico em casos de violência sexual<sup>37</sup>. Para a CIDH, a não realização do exame pode ser considerada como violência institucional, isto é, perpetrada por servidor público para discriminar, atrasar, dificultar ou impedir o gozo dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres<sup>38</sup>.

22. A falta de exame médico levou o MP a não formular denúncia contra o agressor<sup>39</sup>, dificultando o acesso da vítima à justiça. É obrigação do EN fortalecer mecanismos de interação efetiva entre o setor da saúde e o setor judicial, em casos de violência sexual, para que se execute medidas adequadas para identificar e punir os responsáveis, reparar e garantir o direito à justiça das vítimas e suas famílias<sup>40</sup>. EN não cumpriu com essas medidas, tendo Maria Elena sido agredida reiteradas vezes.

23. Esses fatos violam a Convenção de Istambul, pois EN não cumpriu com o papel de prevenção e proteção, por não adotar treinamentos para humanizar o trabalho dos profissionais que atendem as vítimas, conscientização das formas de violência e os traumas que causam, além de não garantir a proteção das vítimas, pois a violência contra mulheres é, além de violação dos DH, forma de discriminação<sup>41</sup>.

24. A discriminação pode ser definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseiam em certas razões, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião

---

<sup>36</sup> PE nº22.

<sup>37</sup> CtIDH. Fernández Ortega e Outros. vs. México. Julgamento de 30 de 2010. Serei C No. 215, §194; J vs. Peru. Julgamento de 27 de novembro de 2013. No. 275, § 344.

<sup>38</sup> OEA. Interamerican Commission of Women. Informe hemisférico sobre violencia sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará, 2016, §123.

<sup>39</sup> Fatos §24.

<sup>40</sup> OEA. Inter -American Commission of Women. Informe hemisférico sobre violencia sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará, 2016.

<sup>41</sup> Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence, Instambul, 2011, art. 3.

política, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social, e que têm por objetivo ou resulte na anulação ou impedimento do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas<sup>42</sup>.

25. O princípio fundamental da igualdade e não discriminação tem caráter de norma *jus cogens*<sup>43</sup>. Existe ligação indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os DH e o princípio da igualdade e não discriminação<sup>44</sup>, logo, o não cumprimento por EN da obrigação geral de respeitar e garantir os DH, através da imposição de tratamento diferente ou discriminatório gera a responsabilidade internacional.

26. Os Estados são obrigados a adotar medidas positivas para reverter situações discriminatórias existentes em sua jurisdição. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer com relação a ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criam, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias. A passividade judicial na proteção efetiva das vítimas de violência doméstica deve ser combatida quando resultante da atitude geral das autoridades locais, e não da legislação em si<sup>45</sup>. EN agiu com discriminação quando não adotou medidas necessárias para erradicar a violência de gênero no país, quando não cumpriu com devidas diligências para responsabilizar agressões sofridas e quando falhou em reparar violações ocorridas.

27. Maria Elena se encontrava em situação de hipervulnerabilidade por ser mulher indígena. A CtIDH entende que os Estados devem adotar medidas necessárias para criar quadro normativo

---

<sup>42</sup> CtIDH. *Atala Riffo e filhas vs. Chile*. Julgamento de 24 de fevereiro de 2012. No. 239, §90; MACHADO, Jónatas. *Direito Internacional*. Coimbra Editora: Portugal, 2013, p. 143.

<sup>43</sup> CtIDH. OC- 24/17

<sup>44</sup> *Idem*.

<sup>45</sup> TEDH. *Opuz vs. Turquia*, Julgamento de 9 de junho de 2009, n.º33401/02, §192.

adequado que resista à qualquer ameaça ao direito à vida dos povos indígenas, devendo estabelecer sistema de justiça eficaz, capaz de investigar, punir e reparar qualquer violação desse direito por agentes estatais ou privados<sup>46</sup>. Ao ter conhecimento do risco real e imediato à vida de Maria Elena, EN deveria ter adotado todas medidas necessárias que impedissem ou evitassem esse dano, o que não foi feito, pois a primeira denúncia realizada pela vítima não foi apurada pelo MP<sup>47</sup>.

28. EN não salvaguardou o direito das irmãs a terem acesso as condições necessárias para garantir vida digna, pois desde a detenção na BME que o EN não adota medidas positivas para evitar a violação do direito à vida<sup>48</sup>. Considera-se que o EN violou o art. 4 da CADH e 4.a da CBP em relação às vítimas.

### **2.3 DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL - ART. 5º DA CADH E 4.B DA CBP**

29. O direito à integridade pessoal, previsto no art. 5º da CADH e no art. 4.b da CBP, estabelece que toda pessoa deve ter sua integridade física, psíquica ou moral respeitadas, sendo proibido qualquer tipo de tratamento cruel, desumano ou degradante. No que diz respeito à situação das mulheres no EN, esse artigo foi violado porque não houve cumprimento das suas obrigações gerais de respeito, não restringiu o exercício do poder estatal de modo a não interferir na esfera particular do indivíduo<sup>49</sup>, e não realizou as obrigações necessárias presentes no seu dever de garantia, isto é, não adotou série de comportamentos<sup>50</sup> correspondentes aos deveres especiais de proteção e prevenção dos DH<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> CtIDH. Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai. Julgamento de 29 de março de 2006. No.146, §155.

<sup>47</sup> Fatos §24.

<sup>48</sup> CtIDH. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Julgamento de 27 de junho de 2012. No. 45, §245.

<sup>49</sup> CtIDH. Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. Sentença de 30 de novembro de 2012. No.259, §189; Comunidades Afrodescendentes Deslocadas do Rio Cacarica vs. Colômbia. Julgamento de 20 de novembro de 2013. No. 270, §218.

<sup>50</sup> CtIDH. Cruz Sánchez y otros Vs. Perú. Sentença de 17 de abril de 2015. No. 292, §347; Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Sentença de 10 de julho de 2007, No 167,§101.

<sup>51</sup> CtIDH. Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006, No. 149, §137.

30. EN violou o direito à integridade física, previstos nos artigos 5.1 e 5.2 da CADH, por ter permitido que as irmãs Quispe fossem detidas pela BME em condições que prejudicassem a sua integridade e realizando diariamente trabalhos forçados. Conforme o entendimento da CtIDH, o Estado deve organizar todo o seu aparato a fim de garantir legalmente o exercício livre e pleno dos DH, investigando violações ocorridas em seu território, sancionando os responsáveis e garantindo a reparação adequada das vítimas<sup>52</sup>, o que não foi realizado pelo EN<sup>53</sup>.

31. A detenção das irmãs foi realizada com base em falsas acusações<sup>54</sup>. Não existia indícios e provas suficientes para fundamentar e comprovar razoavelmente qualquer conduta criminosa que justificasse a detenção<sup>55</sup>, sendo tal ato, portanto ilícito. Além das prisões ilícitas, que por si só constituem dano psicológico, durante a detenção, ambas as vítimas foram estupradas pelos soldados em mais de uma ocasião e muitas vezes de maneira coletiva<sup>56</sup>. Tais atos de violência atentaram diretamente contra a sua dignidade. O estupro de detido por agente estatal é ato grave e reprovável, levando em consideração a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder exibido pelo agente<sup>57</sup>. De acordo com o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, toda a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade humana<sup>58</sup>, não sendo permitido que ela sofra qualquer tipo de violação, muito menos de natureza sexual.

32. A CtIDH considera que a violência sexual se configura como ações de natureza sexual que são cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, e que compreendem a) a invasão física do corpo humano; b) atos que não produzam penetração; c) ou incluam algum contato físico. A

---

<sup>52</sup> Ibidem §189.

<sup>53</sup> Fatos §30.

<sup>54</sup> Fatos §28.

<sup>55</sup> CtIDH. Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador. Sentença de 1 de setembro de 2016. No. 316, §143; Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Sentença de 27 de abril de 2012, No. 241, § 106.

<sup>56</sup> Fatos §28

<sup>57</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Sentença de 25 de novembro de 2006. No. 160, § 311.

<sup>58</sup> ONU. Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966, art. 10.

violência sexual constitui a forma mais paradigmática de violência contra mulheres cujas consequências transcendem a pessoa da vítima<sup>59</sup>, pois os interesses jurídicos envolvidos nesses crimes envolvem transgressões da dignidade, intimidade, liberdade sexual e no âmbito das crianças, também violam o desenvolvimento psíquico e físico de sua personalidade<sup>60</sup>.

33. Quando as irmãs foram estupradas eram crianças segundo os padrões internacionais<sup>61</sup>. Conforme a CDC, os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança da violência, incluindo abuso sexual<sup>62</sup>. É dever estatal prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das meninas que pertencem a grupo em situação de vulnerabilidade<sup>63</sup>, ainda mais quando se trata de meninas indígenas. Em casos de violência contra mulheres, crianças e indígenas, os Estados têm obrigação reforçada de iniciar investigações para esclarecer os acontecimentos<sup>64</sup>. Ressalte-se que a situação das mulheres indígenas precisa ser analisada considerando o processo histórico de dominação colonial que desumanizou mulheres não brancas – e que se mantém por meio do sistema moderno e colonial de gênero. Assim, o estupro cometido contra corpos indígenas pode ser utilizado como mecanismo de dominação racial e colonial, sendo forma de controle simbólico e literal desses corpos<sup>65</sup>.

34. É particularmente importante que autoridades encarregadas do inquérito o conduzam com determinação e eficácia, diante do seu dever de rejeitar a violência contra mulheres e as

---

<sup>59</sup> CtIDH, Fernandez Ortega y outros Vs. México, No. 215, §119; Rosendo Cantú y outra Vs. México, Sentença de 25 de novembro de 2010, No. 216, §109.

<sup>60</sup> OEA. Inter -American Commission of Women. Informe hemisférico sobre violencia sexual y embarazo infantil en los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará, 2016, §39.

<sup>61</sup> ONU. Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, 1989, art. 1.

<sup>62</sup> Ibidem, art. 19.

<sup>63</sup> OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher. Convenção de Belém do Pará, 1994, art. 9; CtIDH. Rosendo Cantú y otra Vs. México. Sentença de 31 de agosto de 2010, No. 216. §245.

<sup>64</sup> TEDH, M. y M. v. Croacia. Sentença de 16 de maio de 2013, n.º12.986/13, §140.

<sup>65</sup> LUGONES, María. Colonialidad y género. *Tabula Rasa*. Bogotá – Colombia, n.º. 9, p. 73-101, jul.-dez. 2008; SMITH, Andrea. A violência sexual como uma ferramenta de genocídio. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014.

obrigações estatais de erradicar e fornecer a resposta necessária<sup>66</sup>. As denúncias interpostas contra os atos de violência sexual sofrida pelas vítimas foram negadas por ultrapassarem o prazo prescricional<sup>67</sup>, comprovando que EN não procurou responsabilizar os agentes pelo ocorrido.

35. O sofrimento psicológico foi agravado pela reiteração do ato, pela vulnerabilidade proveniente de detenção ilegal<sup>68</sup>, por serem crianças e indígenas e também pelo fato dos autores serem agentes do Estado, intensificando o sofrimento<sup>69</sup> pois submete as vítimas ao medo constante devido a possibilidade de repetição. Segundo a CtIDH, a violência sexual sofrida pelas vítimas pode ser considerada como ato de tortura,<sup>70</sup> pois a ausência de ferimentos visíveis não impossibilita a existência de sofrimentos psíquicos<sup>71</sup> que sejam comparáveis aos derivados da tortura<sup>72</sup>, porque ambos possuem como propósitos intimidar, degradar, humilhar, punir ou controlar a pessoa que sofre<sup>73</sup>. Para que uma violação sexual seja considerada como tortura, é necessário verificar a intencionalidade, a gravidade do sofrimento e o propósito do ato<sup>74</sup>, como foram os estupros que ocorreram. Destaque-se que no estupro a mulher é vista como mera propriedade, e a noção de propriedade faz refletir que se trata de crime “de homem contra homem”<sup>75</sup>. Além disso, o estupro representa a dominação física e moral do outro em um único ato, no qual se observam dois eixos: vertical, que transmite à vítima do estupro um aspecto punitivo, no qual o agressor tem caráter moralizante; e horizontal, no qual é identificada a

---

<sup>66</sup> CIDH. V.R.P Y V.P.C Vs. Nicarágua. Informe de Mérito N°.4/16, §105.

<sup>67</sup> Fatos §33.

<sup>68</sup> TEDH. Ribirsch v. Austria, Judgment of 4 December 1995, Series A no336. §36.

<sup>69</sup> ONU. Review Of The Sexual Violence Elements Of The Judgments Of The International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia, The International Criminal Tribunal For Rwanda, And The Special Court For Sierra Leone In The Light Of Security Council Resolution 1820, §59 e 57.

<sup>70</sup> CtIDH. Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. No. 345, §25.

<sup>71</sup> TEDH. Ireland v. UK, Judgment of 18 January 1978, Series A no. 25. §167.

<sup>72</sup> CtIDH. Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012, No. 252, §165.

<sup>73</sup> CtIDH. Fernández Ortega y otros. Vs. México. Sentença de 30 de agosto de 2010, No. 215, §120.

<sup>74</sup> CtIDH. Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012, No. 252, §165.

<sup>75</sup> BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women and rape*. New York: Fawcett Books, 1975.

necessidade do agressor “conversar” com seus pares e lhes transmitir a mensagem de que ele é viril<sup>76</sup>.

36. O Princípio 10 dos Princípios de Yogyakarta estabelece que todos possuem o direito de não sofrer tortura ou castigo cruel, desumano e degradante<sup>77</sup>. Os Estados devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger vítimas, havendo como obrigação oferecer recursos jurídicos, medidas corretivas, reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico. Contudo, EN não investigou as acusações e rejeitou a denúncia devido a prescrição. A CIDH considera que a falta de esclarecimento dos fatos e a consequente impunidade acentuam a discriminação, a subordinação e o racismo contra vítimas indígenas<sup>78</sup>, deixando-as em situação de hipervulnerabilidade.

37. O Estatuto de Roma, ratificado pelo EN, entende a violação sexual como forma de crime contra a humanidade. O artigo 7.1.g estabelece que a agressão sexual ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável é crime contra a humanidade desde que cometido no contexto de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil<sup>79</sup>. Haja vista que a violação sexual sofrida pelas irmãs ocorreram dentro de instalação do EN, com aparatos e agentes de EN, é possível que a violência sexual, além de ser considerada como tortura pela CtIDH, possa ser considerada também como crime contra a humanidade no TPI. O cometimento de um único ato ilícito dentro do contexto descrito é suficiente para que tal ato seja qualificado como crime contra a humanidade<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, jan. 2005.

<sup>77</sup>PRINCÍPIO DE YOGYAKARTA. Princípio 10 dos Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em 19 de fevereiro de 2018.

<sup>78</sup> CtIDH. Fernández Ortega y otros vs. México. Sentença de 30 de agosto de 2010, No. 215,§133.

<sup>79</sup> ICC. Rome Statute of the International Criminal Court, 1998, art.7.1.g.

<sup>80</sup> CtIDH. Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Julgamento de 26 de setembro de 2006. No. 154,§96.

38. De acordo com Mónica, mulheres detidas na BME eram obrigadas a despir-se, expor-se e serem submetidas a toques indevidos perante os soldados<sup>81</sup>. Para a CrIDH, nudez forçada constituiu-se como violência sexual, pois provoca constante temor ante a possibilidade de agravamento dessa violência, ocasionando grave sofrimento psicológico e moral nas vítimas<sup>82</sup>. Apesar disso, nenhuma dessas violações foram investigadas por EN<sup>83</sup>.

39. O estabelecimento de estado de emergência por EN, no momento da ocorrência desses fatos, não exclui a responsabilidade internacional por essas violações, pois o artigo 27.2 da CADH inclui no rol de direitos inderrogáveis o direito à integridade pessoal, não podendo ser suspensos durante a vigência de estado de exceção<sup>84</sup>. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada por EN em 1992<sup>85</sup>, estabelece que a existência de circunstâncias como estado de emergência e suspensão das garantias constitucionais não podem ser justificativas para a tortura<sup>86</sup>, continuando as obrigações estatais vigentes durante esse período.

40. EN não cumpriu com as obrigações relacionadas aos artigos 5.1 e 5.2 da CADH, resultando na violação dos DH inerentes às irmãs Quispe.

#### **2.4 DA VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO – ARTIGO 6º DA CADH**

41. O art.6º da CADH refere-se à proibição da escravidão, da servidão e do TF, ou seja, que ninguém seja submetido a essa conduta e a qualquer comportamento semelhante. É direito que integra o direito consuetudinário e o rol de normas *jus cogens*, conforme o art. 7º do Estatuto de

---

<sup>81</sup> Fatos §29

<sup>82</sup> CtIDH. Penal Castro Castro vs. Perú, Sentença de 25 de novembro de 2006, No. 160, §308; ONU. Review Of The Sexual Violence Elements Of The Judgments Of The International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia, The International Criminal Tribunal For Rwanda, And The Special Court For Sierra Leone In The Light Of Security Council Resolution 1820, §56.

<sup>83</sup> Fatos §30.

<sup>84</sup> CtIDH. Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Julgamento de 31 de janeiro de 2006. No. 140, § 119. TEDH. Aydin v. Turkey. Sentença de 25 de Setembro de 1997, nº23.178/94, § 103.

<sup>85</sup> PE nº 19.

<sup>86</sup> OEA. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1989, art. 5.

Roma<sup>87</sup>, logo, o seu status inderrogável faz com que essa proibição seja aplicável a todos os Estados, não sendo permitida a sua violação. EN violou a norma *jus cogens*, mais especificamente o 6.2 da CADH, quando permitiu que as irmãs Quispe, no período em que ficaram ilegalmente sob custódia dos soldados da BME, fossem diariamente obrigadas a lavar, cozinhar e a limpar.

42. De acordo com a Convenção 29 da OIT e ratificada pelo EN<sup>88</sup>, TF significa todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa, sob a ameaça de pena e de maneira involuntária<sup>89</sup>. A CtIDH compreende esse instituto a partir de dois elementos: o primeiro, refere-se à ameaça, que pode ser a presença real de intimidação, coação, violência física, confinamento ou ameaça de morte dirigida para a vítima ou seus familiares<sup>90</sup>; o segundo trata da ausência de consentimento ou livre escolha, no início do TF ou durante a sua continuidade<sup>91</sup>.

43. No caso, os dois elementos são identificados. A intimidação se manifestou através do confinamento e da detenção ilegal em que ambas as vítimas foram submetidas<sup>92</sup>. Esses dois fatores também serviram de causa para a falta de consentimento, tendo em vista que a custódia ilegítima das vítimas impediu que elas expressassem sua vontade<sup>93</sup>.

44. Além de ser *jus cogens*, no contexto da OEA, 21 países<sup>94</sup> manifestam expressamente nas suas Constituições a proibição a qualquer tipo de trabalho involuntário ou forçado. De acordo com a OIT, as autoridades estatais não devem, de nenhuma maneira, permitir o TF ou obrigatório, seja

---

<sup>87</sup> ICC. Rome Statute of the International Criminal Court, 1998, art.7.1.c.

<sup>88</sup> Fatos §6.

<sup>89</sup> OIT. Convention Concerning Force or Compulsory Labour, No 29,1930, art.2.

<sup>90</sup> CtIDH. Masacres de Ituango vs. Colombia. Sentença de 1 de julho de 2006, No. 148, § 161; OIT. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo, “Una alianza contra el trabajo forzoso”, Conferencia Internacional del Trabajo, 93ª reunión de 2005.

<sup>91</sup> CtIDH. Masacres de Ituango vs. Colombia. Sentença de 1 de julho de 2006, No. 148 §164.

<sup>92</sup> Fatos §28.

<sup>93</sup> Fatos §28.

<sup>94</sup> Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Colômbia, Dominica, Equador, Estados Unidos, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristovão e Neves, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia e Venezuela.

em benefício de particulares, empresas ou associações, ou do próprio Estado<sup>95</sup>. Isso evidencia que EN violou norma cogente e age em desacordo com os outros países da OEA. EN violou também a CEDAW, em seu art. 8.3.a, que impõe que nenhuma mulher poderá ser obrigada a executar TF ou obrigatórios<sup>96</sup>. Por se tratarem de mulheres, o TF afeta de modo mais gravoso, pois perpetua um círculo vicioso de pobreza e dependência<sup>97</sup>, intensificado pela idade<sup>98</sup> e condição de indígena das vítimas<sup>99</sup>.

45. A CtIDH sustenta que, em relação as crianças, o Estado deve assumir posição de maior cuidado e responsabilidade<sup>100</sup>, especialmente quando se trata de crianças indígenas, no qual o Estado possui o dever de promover e proteger seus direitos de acordo com a sua própria cultura, religião e idioma<sup>101</sup>. EN, ao permitir que as vítimas exercessem trabalhos forçados, não agiu de modo a proteger a condição vulnerável que as irmãs Quispe possuíam por serem crianças indígenas, nem adotou os mecanismos eficazes para a prevenção e reparação de atos que tenham como objetivo privar os povos indígenas de sua integridade como povos etnicamente diferenciados<sup>102</sup>.

46. O trabalho a que as vítimas foram submetidas configuram-se como reforço ao estereótipo do gênero, pois a execução de trabalhos como lavar, cozinhar e limpar reafirma a concepção de que há características ou funções que somente devem ser executadas por mulheres. A criação e o

---

<sup>95</sup> OIT. Convention Concerning Force for Compulsory Labour, No 29,1930, art. 4.1.

<sup>96</sup> Ibidem, art. 4.2.

<sup>97</sup> ILO. Stopping forced labour and slavery-like practices - The ILO strategy, 2012. Disponível em: < [http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS\\_203447/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_203447/lang--en/index.htm) >. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

<sup>98</sup> PE nº69.

<sup>99</sup> PE nº16.

<sup>100</sup> CIDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02, 2002, §164.

<sup>101</sup> CtIDH. Masacres de Río Negro Vs. Guatemala. Sentença de 4 de setembro de 2012. No. 250, §143; ONU. Comité de los Derechos del Niño. Observación General No. 11. Los niños indígenas y sus derechos en virtud de la Convención, 12 de febrero de 2009, §. 82.

<sup>102</sup> ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2006, art. 8.2.

uso de estereótipos majoram essa violação por representarem violência de gênero contra mulheres<sup>103</sup>, tendo em vista que condições discriminatórias, baseadas em estereótipos socialmente predominantes, são agravadas quando são refletidos, de forma implícita ou explícita, em políticas e práticas, especialmente das autoridades públicas<sup>104</sup>. Quando os sistemas políticos, jurídico, econômico, e cultural são permeados por estrutura patriarcal de dominação das mulheres, elas ficam em situação de desvantagem estrutural e sistemática<sup>105</sup>.

47. Consta-se a responsabilidade estatal de EN, já que o descumprimento das obrigações impostas pelo art. 6 da CADH, em virtude do seu caráter *jus cogens*, é séria violação<sup>106</sup> de direitos humanos. Requer-se que a CtIDH proceda com a condenação de EN em razão da violação ao art. 6.2 da CADH em face das irmãs Quispe.

## **2.5 DA VIOLAÇÃO À LIBERDADE E SEGURANÇA PESSOAL – ART. 7º DA CADH**

48. O artigo 7º da CADH dispõe que toda pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoal, devendo tal direito ser garantido pelos Estados. O aspecto material deste direito preceitua que ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo por hipóteses previstas expressamente em lei. Já o aspecto formal consiste em estabelecer que os procedimentos de restrições da liberdade também devem estar objetivamente e legalmente definidos<sup>107</sup>. A CtIDH entende que embora os métodos

<sup>103</sup> CtIDH. González y otras Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205 § 401.

<sup>104</sup> CtIDH. Norín Catrimán y otros Vs. Chile. Sentença de 29 de maio de 2014. No 279. §224.

<sup>105</sup> MACHADO, Jónatas. Direito Internacional. Coimbra Editora, Portugal, 2013, p. 45.

<sup>106</sup> CtIDH. Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, §242; CCPR. Mudiyansele Sumaweera Banda Vs. Sri Lanka, Human Rights Committee. Comunicação de 4 de Agosto de 2008, n.º1373/2005.

<sup>107</sup> CtIDH. Gangaram Panday Vs. Surinam, Sentença de 21 de janeiro de 1994. No. 16,§47; Palamara Iribarne Vs. Chile, Sentença de 22 de novembro de 2005. No. 135, §196; Ticona Estrada y otros Vs. Bolivia. Sentença de 27 de novembro de 2008. No. 191, § 57; Chitay Nech y otros Vs. Guatemala, Sentença de 25 de maio de 2010. No. 212, § 90; Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador, Sentença de 1 de setembro de 2016. No. 316, § 133.

de detenção estejam tipificados, eles podem ser incompatíveis com o respeito aos DH quando forem não razoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais<sup>108</sup>.

49. Ninguém pode ser submetido à detenção arbitrária (art. 7.3 da CADH), sendo que toda pessoa tem direito ao controle judicial de sua privação de liberdade (art. 7.5 da CADH), assim como a impugnar a legalidade de sua detenção (art. 7.6 da CADH)<sup>109</sup>, pois a liberdade é direito básico, próprio dos atributos da pessoa, que se projeta em toda a CADH, podendo ser definida como a capacidade de fazer ou não fazer tudo aquilo que é permitido em lei. Isto é, constitui o direito de toda pessoa em organizar sua vida individual e social de acordo com suas próprias opções e convicções. A segurança, por sua vez, pode ser definida como a ausência de perturbações que restrinjam ou limitem a liberdade além do limite do razoável<sup>110</sup>.

50. Em março de 1992, as irmãs Quispe, quando ainda crianças, tiveram sua liberdade restringida ao serem detidas na BME, onde foram submetidas a trabalho escravo, durante um mês. Essa detenção foi arbitrária, pois não existe procedimento criminal ou administrativo contra elas que justifique a detenção e não houve controle judicial sobre essa medida, somente acusações falsas embasaram a prisão<sup>111</sup>. A CtIDH<sup>112</sup> já destacou a importância do controle judicial nas detenções para prevenir arbitrariedades. Um indivíduo que tenha sido detido sem nenhum tipo de controle judicial deve ser liberado ou posto imediatamente a disposição de juiz, porque o objetivo essencial do art. 7 da CADH é a proteção da liberdade individual contra a interferência estatal.

---

<sup>108</sup> CtIDH. Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Sentença de 7 de junho de 2003. No. 99, §78; Bámaca Velásquez, Sentença de 25 de novembro de 2000, §139; Durand y Ugarte, Sentença de 16 de agosto de 2000. No. 68, §85; Villagrán Morales y otros, Sentença de 19 de novembro de 1999. No. 63, §131; Suárez Rosero, Sentença de 12 de novembro de 1997. No. 35, §43; Gangaram Panday, Sentença de 21 de janeiro de 1994. No. 16, §47.

<sup>109</sup> CtIDH. Chaparro Álvarez y Lapo Iñiguez Vs. Ecuador, Sentença de 21 de novembro de 2007. No. 170, §51; Yvon Neptune Vs. Haiti, Sentença de 6 de maio de 2008. No. 180, §89.

<sup>110</sup> CtIDH. Chaparro Álvarez y Lapo Iñiguez Vs. Ecuador, Sentença de 21 de novembro de 2007. No. 170, §52.

<sup>111</sup> Fatos §28.

<sup>112</sup> CtIDH. Villagrán Morales y otros, Sentença de 19 de novembro de 1999. No. 63, §135

51. Os oficiais da BME detiveram de forma arbitrária e ilegal as vítimas, e não levaram essa detenção a conhecimento das autoridades judiciais<sup>113</sup>. Os oficiais da BME detinham total influência sobre o Poder Judiciário<sup>114</sup>, logo, eles não poderiam ser reconhecidos como autoridades imparciais, pois estariam diante de julgamento dos seus próprios atos, o que contraria o entendimento da CtIDH, que declara que o juiz encarregado do conhecimento de uma causa deve ser competente, independente e imparcial<sup>115</sup>, além do art. 8.1 da CADH.

52. É entendimento pacificado no TEDH que a imparcialidade tem aspectos subjetivos, que se referem ao comportamento pessoal dos juízes, e aspectos objetivos, que tratam das garantias objetivas do processo que devem assegurar a certeza a respeito da imparcialidade<sup>116</sup>.

53. A CtIDH compreende que quando as forças armadas são encarregadas de julgar seus próprios agentes pelo crime cometidos contra civis, a aplicação da jurisdição militar, nesses casos, não garante o devido processo nos termos do art. 8.1 da CADH<sup>117</sup>. A CtIDH assevera que no Estado democrático de direito, a jurisdição penal militar tem de possuir alcance restrito e excepcional, e deve estar encaminhada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com funções que a lei designa para forças militares<sup>118</sup>. Considera-se que as violações ocorridas dentro da BME deveriam ter sido levadas à justiça ordinária, a qual garantiria a imparcialidade e objetividade do julgamento dos oficiais envolvidos.

---

<sup>113</sup> PE nº 14

<sup>114</sup> PE de nº 12.

<sup>115</sup> CtIDH. Las Palmeras Vs. Colombia, Sentença de 6 de dezembro de 2001. No. 90, §55; Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, Sentença de 2 de julho de 2004. No. 107, §169; Ivcher Bronstein Vs. Perú, Sentença de 6 de fevereiro de 2001. No. 74, §112; Tribunal Constitucional Vs. Perú, Sentença de 28 de agosto de 2013. No. 268, §77; Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú, Sentença de 30 de maio de 1999. No. 52, §130-131; CIDH. Opinião Consultiva OC-9/87, 1987, §20.

<sup>116</sup> TEDH. Pabla KY v. Finland, Sentença de 22 de junho de 2004, n.º47221/99, §27; Morris v. UK, Julgamento de 15 de fevereiro de 2002, §58.

<sup>117</sup> CtIDH, Las Palmeras Vs. Colombia, Sentença de 6 de dezembro de 2001. No. 90, §54; Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos, No. 209, §272.

<sup>118</sup> CtIDH, Las Palmeras Vs. Colombia, Sentença de 6 de dezembro de 2001. No. 90, §51.

54. O controle judicial, neste caso, se demonstrava particularmente importante, porque a detenção desencadeou a violação dos arts. 5 e 6 da CADH. O período de restrição de liberdade afetou não somente a liberdade física das irmãs, como também ocasionou que elas executassem TF e fossem vítimas de violência sexual<sup>119</sup>. A violência sexual sofrida pelas irmãs Quispe, durante a detenção, é ato gravíssimo e reprovável, como a vulnerabilidade das vítimas e os abusos de poder realizados pelos oficiais da BME<sup>120</sup>, os quais possuíam poder real sobre tudo o que acontecia em PW, estando a população em posição de total subordinação perante eles<sup>121</sup>.

55. A CtIDH já se pronunciou no sentido de que a violência sexual é tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas além da vítima e do agressor<sup>122</sup>. Dada esta natureza, não se pode esperar a existência de provas gráficas ou documentais, sendo a declaração da vítima prova fundamental para comprovar esta violação<sup>123</sup>. Assim, nos casos em que se alegue agressões sexuais, a falta de evidência médica não diminui a veracidade da declaração da vítima<sup>124</sup>.

56. Quanto às condições da detenção, destaca-se que as irmãs não possuíam comunicação com pessoas de fora<sup>125</sup>. A CtIDH compreende que as alegações de maus-tratos ocorridas em custódia policial são extremamente difíceis de serem provadas pela vítima, pois ela está afastada do mundo

---

<sup>119</sup> Fatos §28.

<sup>120</sup> CtIDH, Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, Sentença de 25 de novembro de 2006. No. 160, §311; J. Vs. Perú, Sentença de 27 de novembro de 2013. No. 275, §361; TEDH. Aydın vs. Turkey, Sentença de 25 de Setembro de 1997, nº23.178/94, §83.

<sup>121</sup> PE nº 12.

<sup>122</sup> CtIDH, Espinoza Gonzalés Vs. Perú, Sentença de 20 de novembro de 2014. No. 289, §150; J. Vs. Perú, Sentença de 27 de novembro de 2013. No. 275, §323; Fernández Ortega Vs. México, Sentença de 30 de agosto de 2010. §100; Masacres de El Mozote y Lugares aledaños Vs. El Salvador, Sentença de 25 de outubro de 2012, §164.

<sup>123</sup> CtIDH, J. Vs. Perú, Sentença de 27 de novembro de 2013. No. 275, §323; Espinoza González Vs. Perú, Sentença de 20 de novembro de 2014. No. 289, §150; Masacres de el Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador, Sentença de 25 de outubro de 2012, §164.

<sup>124</sup> CtIDH, Espinoza Gonzáles Vs. Perú, Sentença de 20 de novembro de 2014. No. 289, §153.

<sup>125</sup> PE nº 77.

exterior, sem acesso a médicos, advogados, ou amigos que possam apoiá-la e reunir a evidência necessária<sup>126</sup>.

57. No que tange a questão referente à segurança pessoal das vítimas, a CIDH estabeleceu que as mulheres possuem o direito a vida livre de agressões e violência, tanto dentro quanto fora do núcleo familiar<sup>127</sup>. A Declaração e Plataforma de Ação de Pequim afirma que os atos ou ameaças de violência que ocorrem dentro do lar ou na comunidade, perpetrados ou tolerados pelo Estado, provocam medo e insegurança na vida das mulheres<sup>128</sup>.

58. Constata-se que EN não garantiu a segurança pessoal das vítimas, pois ambas tiveram a vida afetadas por violência física e sexual, tendo Maria Elena inclusive medo de sair à rua e trabalhar<sup>129</sup>. Além das irmãs, EN não garante também segurança pessoal para as mulheres em geral, tendo em vista o reconhecido contexto de violência contra a mulher em EN, conforme se comprova dos números de feminicídios e tentativas deste crime (mencionados anteriormente), além das UE do EN terem relatado que os casos de violência familiar e sexual atendidas somam total de 95.317, sendo 85% das vítimas mulheres<sup>130</sup>.

59. Ser mulher em EN significa viver com medo de ter sua vida, integridade, liberdade ou segurança pessoal violada a qualquer momento. Os atos de violência impactam diretamente no sentimento de segurança das mulheres, além de serem obstáculos à conquista da igualdade, do desenvolvimento e da paz<sup>131</sup>.

60. Como se vê, EN é responsável pela violação dos arts. 7, 7.1, 7.2, 7.5 e 7.6 da CADH, em conformidade com o artigo 1.1 do mesmo documento, em face das irmãs Quispe.

---

<sup>126</sup> CtIDH, Espinoza González Vs. Perú, Sentença de 20 de novembro de 2014. No. 289, §151.

<sup>127</sup> CIDH. Relatório nº 54-01, Caso 12.051, Maria da Penha Fernandes Vs. Brasil, 2001 §53.

<sup>128</sup> ONU. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, 1995 §117.

<sup>129</sup> PE de nº 51.

<sup>130</sup> PE de nº 23.

<sup>131</sup> ONU. Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, 1995, §117.

## 2.6 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA - ART. 19 DA CADH

61. O art. 19 da CADH estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção especiais por parte da família, da sociedade e do Estado devido a sua condição de menor<sup>132</sup>, sendo “criança” qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade<sup>133</sup>. As irmãs Quispe tiveram seu direito violado, pois quando crianças foram detidas na BME, onde foram vítimas de violência sexual e TF. A CtIDH já afirmou que os Estados devem prestar atenção especial às necessidades e direitos das meninas, pois pertencem a grupo em situação vulnerável<sup>134</sup>. Além disso, por serem meninas indígenas, cuja comunidades são afetadas pela pobreza, as irmãs Quispe encontravam-se em situação especial de hipervulnerabilidade<sup>135</sup>.

62. EN não agiu com o devido cuidado para prevenir e proteger as vítimas das violências sofridas. O dever de prevenção tem sido especificamente assinalado para mulheres, e especialmente meninas. A CtIDH já argumentou que os Estados devem adotar medidas preventivas em casos específicos onde é evidente que mulheres e meninas podem ser vítimas de violência, sendo que a estratégia de prevenção deve ser integral, prevenindo os fatores de risco e fortalecendo as instituições para que estas possam proporcionar resposta efetiva aos casos de violência contra a mulher<sup>136</sup>. EN não adotou medida preventiva, nem proporcionou uma resposta efetiva frente ao que ocorreu com as vítimas.

63. Ao permitir que o filho de Maria Elena presenciasse as agressões sofridas pela mãe<sup>137</sup>, EN também o colocou em situação de vulnerabilidade. Assim, ele também se configura como vítima

<sup>132</sup> CtIDH, Villagrán Morales y otros vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. No. 63, §187.

<sup>133</sup> ONU. Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, art.1.

<sup>134</sup> CtIDH, González e Outras vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205 § 408

<sup>135</sup> CtIDH, Rosendo Cantú y Otra Vs. México. Sentença de 31 de agosto de 2010, No. 216 §201.

<sup>136</sup> CorteIDH, González e Outras Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009, No 205 § 408.

<sup>137</sup> PE N°34.

em potencial, tendo EN violado o art. 19 da CADH em relação a ele e às irmãs Quispe quando elas eram crianças.

## **2.7 DA VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL – ARTS. 8 E 25 DA CADH, EM RELAÇÃO COM O ART. 1.1 E COM O ARTIGO 7.b DA CBP**

64. O art. 25.1 da CADH dispõe que os Estados são obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de DH, que devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal previstas no art. 8.1 da CADH. Tais regras estão inseridas na obrigação geral que os Estados têm de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na CADH a todas as pessoas que estão sob sua jurisdição (art. 1.1 da CADH)<sup>138</sup>.

65. O direito de acesso à justiça deve assegurar, em prazo razoável, o direito das vítimas ou de seus familiares, de que seja feito todo o necessário para identificar a verdade sobre o ocorrido, investigar, julgar e sancionar os eventuais responsáveis<sup>139</sup>.

66. Em casos de violência contra a mulher, as obrigações genéricas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da CADH se complementam com as obrigações derivadas da CBP<sup>140</sup>. O art. 7.b da referida Convenção obriga os Estados-parte a atuar com a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher<sup>141</sup>. O art. 7.c obriga os Estados a adotarem a legislação necessária para investigar e sancionar a violência contra a mulher.

---

<sup>138</sup> CtIDH. Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §147.

<sup>139</sup> CtIDH. Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §147; Fairén Garbí y Solís Corrlles Vs. Honduras, Sentença de 15 de março de 1989. No. 6, §90; Acosta y otros Vs. Nicaragua, Sentença de 25 de março de 2017. No. 334, §131.

<sup>140</sup> CtIDH. González y otras Vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205, §258; Fernandez Ortega y otros Vs. México, Sentença de 30 de agosto de 2010, §193; Veliz Franco Vs. Guatemala, Sentença de 19 de maio de 2014. No. 277, §185.

<sup>141</sup> CtIDH. Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §149; Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador, Sentença de 25 de outubro de 2012, §243; Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala, Sentença de 20 novembro de 2012. No. 253, §350.

67. Nestes casos, as autoridades estatais devem iniciar de ofício e sem demora investigação séria, imparcial e efetiva, logo que tomem conhecimento dos fatos que constituem violência contra a mulher, incluindo a violência sexual<sup>142</sup>, o que não ocorreu neste caso, pois o EN, mesmo tendo conhecimento da violência sofrida pela vítima em 2014<sup>143</sup>, não conduziu as investigações de maneira séria e efetiva. A CtIDH já declarou a importância das autoridades a cargo da investigação de conduzirem com determinação e eficácia, levando em conta o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e a obrigação estatal em erradicar e garantir a confiança das vítimas nas instituições<sup>144</sup>.

68. Da obrigação geral de garantia dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal deriva a obrigação de investigar os casos de violações desses direitos<sup>145</sup>. A CtIDH já declarou que o dever de investigar efetivamente tem alcances adicionais quando se trata de mulher que sofre morte, maus-tratos ou violação de sua liberdade pessoal em contexto geral de violência contra as mulheres<sup>146</sup>, como no presente caso, em que as vítimas sofreram violações aos seus direitos de integridade e liberdade pessoal durante a detenção na BME. Posteriormente, Maria Elena ainda foi vítima de violência de gênero resultante das agressões do marido.

69. Segundo entendimento da CtIDH, a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra a mulher propicia ambiente de impunidade, o que facilita e promove a repetição

---

<sup>142</sup> CtIDH. Veliz Franco Vs. Guatemala, Sentença de 19 de maio de 2014. No. 277, §185.

<sup>143</sup> Fatos §23.

<sup>144</sup> CtIDH. Gutiérrez Hernández y otros vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §149; Fernandez Ortega y otros vs. México, Sentença de 30 de agosto de 2010, §193; Veliz Franco Vs. Guatemala, Sentença de 19 de maio de 2014. No. 277, §185; Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala, Sentença de 20 novembro de 2012. No. 253, §350.

<sup>145</sup> CtIDH. González y otras Vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205, §287; Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia, Sentença de 31 de janeiro de 2006. No. 140, §142; Heliodoro Portugal Vs. Panamá, Sentença de 12 de agosto de 2008. No. 186, §115; Perozo y otros Vs. Venezuela, Sentença de 28 de janeiro de 2009. No. 195, §298.

<sup>146</sup> CtIDH. Veliz Franco Vs. Guatemala, Sentença de 19 de maio de 2014. No. 277, §186; González y otras Vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205, §293.

de casos de violência em geral, tornando o Estado tolerante quanto à violação de DH. A ineficácia do sistema judicial, além de favorecer a perpetuação e aceitação social da violência, provoca sentimento de insegurança e persistente desconfiança das mulheres no sistema de administração da justiça, e isso constitui em si, discriminação da mulher no acesso à justiça<sup>147</sup>.

70. Em 20 de janeiro de 2014, Maria Elena denunciou o marido por tê-la agredido com o bico de uma garrafa. A vítima não pôde realizar exame pericial que comprovasse a lesão, pois o único médico legista da zona encontrava-se viajando, de férias<sup>148</sup>. A ausência deste laudo pericial impossibilitou a formulação da denúncia e a responsabilização do agressor, o que demonstra a ineficácia do sistema judicial do EN, o qual não possui aparato público suficiente para apurar as violações de DH, pois somente disponibilizou um médico para a região e estabeleceu como único elemento probatório este exame médico. Após a primeira agressão, a vítima deveria ter sido protegida pelos procedimentos urgentes previsto na lei 25.253, pois a não realização do exame pericial não ocorreu por sua atuação negativa, mas sim pela incapacidade do EN em fornecer médico legista.

71. Transcorridos quatro meses da primeira agressão, Maria Elena foi agredida novamente pelo marido, o qual foi julgado e condenado a pena de um ano prisão, que foi suspensa por ele não ter antecedentes e em razão do laudo pericial ter classificado a lesão como leve. Três meses depois, a vítima foi novamente agredida pelo marido, deixando-a com hemiplegia direita. Apesar da lei 25.253 do EN exigir da polícia ações urgentes de proteção às vítimas<sup>149</sup>, não houve efetividade na proteção da vítima, pois o EN não adotou medidas jurídicas de proteção para enfrentar as graves

---

<sup>147</sup> CtIDH, González y otras Vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205, §§ 388 e 400; I.V. Vs. Bolívia, Sentença de 30 de Novembro de 2016. Série C No. 329, §317; Gutiérrez Hernández y outros vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §176.

<sup>148</sup> PE de nº 22.

<sup>149</sup> Fatos §24.

violações de DH ocorridas com a vítima, o que viola o disposto nos arts. 7.d e 7.f da CBP. Em intervalo de aproximadamente sete meses, Maria Elena foi agredida três vezes pelo mesmo agressor. A vítima formalizou três denúncias, levando o EN a ter conhecimento da situação de risco real e imediato em que se encontrava.

72. A CtIDH reconhece que as obrigações internacionais estabelecidas pela CADH não implicam na responsabilidade ilimitada dos Estados em relação às violações cometidas por particulares. Entretanto, quando se trata de situação de risco real e imediato, como a do presente do caso, envolvendo indivíduo e sendo essa situação de conhecimento do Estado, este deve ser responsabilizado por violações que venham a ocorrer em função dessa situação, pois os Estados têm obrigação de adotar medidas de prevenção e proteção dos DH<sup>150</sup>.

73. O não cumprimento dos deveres de garantia por EN é particularmente sério, devido ao contexto no qual as mulheres encontravam-se em EN, ou seja, em situação especial de vulnerabilidade dado os números alarmantes de violência de gênero, o que reforça a obrigação do EN em atuar de acordo com o art. 7.b da CBP<sup>151</sup>.

74. EN não adotou medidas necessárias, conforme o art. 7.b da CBP, que permitissem que as autoridades oferecessem resposta imediata e eficaz frente a denúncias interpostas por Maria Elena. Tampouco que os funcionários responsáveis por receber as denúncias tivessem a capacidade e a sensibilidade para entender a gravidade do fenômeno de violência contra a mulher e o empenho para atuar de imediato<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> CtIDH. Gutierrez Hernandez y Otros Vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §140; Massacre de Pueblo Bello vs. Colombia, Sentença de 31 de janeiro de 2006. No. 140, § 123; Velásquez Paiz y outros vs. Guatemala, Sentença de 19 de novembro de 2015. No. 307, §109; TEDH. Kiliç v. Turquia, Julgamento de 24 de outubro de 2006, n.º22492/93, §§62 e 63; TEDH. Osman vs. UK, Julgamento de 28 de outubro de 1998, n.º23452/94, §§ 115 e 116.

<sup>151</sup> CtIDH. González y otras vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205,§284.

<sup>152</sup> Idem, §285.

75. A CtIDH já assinalou que, em casos de violência contra a mulher, ao tomar conhecimento dos atos alegados, é necessário que o Estado realize imediatamente exame médico e psicológico, completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado, possivelmente do sexo que a vítima indique e que deve ser analisado em conformidade com os protocolos dirigidos a documentar evidências em casos de violência de gênero<sup>153</sup>. Assim, era necessário ter sido realizado pelo menos um exame psicológico completo na vítima, após a agressão, sendo possível também a realização, em outra localidade ou em dia posterior, do exame pericial de lesão corporal, o que não ocorreu.

76. Nos casos de violência de gênero, o dever de diligência nas investigações se torna mais importante frente a dificuldade de se provar que a prática de homicídio ou agressão violenta contra uma mulher foi perpetrada em razão do seu gênero. Segundo a CtIDH, essa dificuldade deriva da ausência de investigação efetiva por parte das autoridades, as quais têm a obrigação de investigar de ofício as possíveis conotações discriminatórias, em razão do gênero, de ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando tal ato se encontra dentro de contexto de violência contra a mulher que ocorre em país ou região determinada<sup>154</sup>, como a do presente caso.

77. A não diligência do EN, resultante das atividades das autoridades policiais e judiciais, também proporciona a violência contra a mulher, de modo que se entende que EN tolerou a violência que Maria Elena sofreu, pois a ineficácia judicial gera impunidade e facilita a repetição dos atos violentos<sup>155</sup>.

78. A ineficácia judicial de EN também pode ser demonstrada pela não punição dos responsáveis pelos casos de violência sexual ocorridos dentro da BME. As vítimas, em entrevistas

---

<sup>153</sup> CtIDH. Espinoza Gonzáles Vs. Perú, Sentença de 20 de novembro de 2014. No. 289, §252.

<sup>154</sup> CtIDH, Véliz Franco y otros Vs. Guatemala, Sentença de 19 de maio de 2014. No. 277, §187.

<sup>155</sup> CtIDH, González y otras Vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009. No 205, §§ 388 e 400; I.V. Vs. Bolivia, Sentença de 30 de Novembro de 2016. Série C No. 329, §317; Gutiérrez Hernández y outros vs. Guatemala, Sentença de 24 de agosto de 2017. No. 339, §176.

concedidas ao canal GTV, relataram abusos cometidos pelos oficiais da BME contra mulheres e meninas da Zona<sup>156</sup>. Inclusive, relataram terem sido vítimas de violência sexual pelos oficiais da BME, no ano de 1992, enquanto estavam detidas arbitrariamente dentro das instalações da BME<sup>157</sup>. Transcorridos 23 anos, Killapura interpôs denúncias correspondentes aos atos de violência sexual sofrida por ambas em PW. No entanto, as denúncias não foram tramitadas, tendo em vista que o prazo de prescrição de 15 anos já havia transcorrido<sup>158</sup>.

79. No que concerne à violência sexual sofrida por indivíduos sob custódia, o TEDH já declarou que havendo acusações de que tais atos tenham sido praticados por oficiais do Estado, exige-se que haja investigação minuciosa e eficaz<sup>159</sup>. Nesses casos, é necessário que a vítima seja examinada com toda a sensibilidade adequada, por profissionais médicos com especial competência na área<sup>160</sup>, o que não ocorreu no presente caso, pois a investigação da violência sexual sofrida pelas vítimas só ocorreu 23 anos depois, impossibilitando qualquer exame médico.

80. A CtIDH já destacou que esse dever de investigar deve ser cumprido com seriedade e não como simples formalidade<sup>161</sup>, assim como são inadmissíveis disposições de prescrição ou outro obstáculo de direito interno mediante o qual se pretenda impedir a investigação e sanção dos responsáveis pelas violações<sup>162</sup>, razão pela qual não deveria ter sido aplicado o prazo prescricional de 15 anos. As autoridades estatais, distintas dos militares, tiveram a possibilidade de conhecer e

---

<sup>156</sup> Fatos §28.

<sup>157</sup> Idem.

<sup>158</sup> Fatos, §33.

<sup>159</sup> TEDH, *Aydin v. Turkey*, Sentença de 25 de Setembro de 1997, nº23.178/94, §107.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> CtIDH. *Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*, Sentença de 7 de junho de 2003. No. 99, §144; *Bámaca Velázquez Vs. Guatemala*, Sentença de 25 de novembro de 2000, §212; *Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala*, Sentença de 19 de novembro de 1999. No. 63. §226.

<sup>162</sup> CtIDH. *Trujillo Oroza Vs. Bolivia*, Sentença de 26 de janeiro de 2000. No. 64, §106; *Barrios Altos Vs. Peru*, Sentença de 30 de novembro de 2001. No. 87, §41.

investigar o contexto de violência sexual em PW, principalmente o PR de EN, chefe máximo das forças armadas e da polícia, e o Ministério da Justiça e da Defesa<sup>163</sup>.

81. A não investigação e punição dos responsáveis pelo ocorrido na BME se mostra particularmente grave, pois as vítimas, à época dos fatos, eram crianças indígenas, razão pela qual se encontravam em situação especial de vulnerabilidade<sup>164</sup>.

82. Quanto à criação da CV, que assumirá a investigação dos fatos acontecidos em PW<sup>165</sup>, as comissões nacionais da verdade são órgãos administrativos e não possuem o poder de iniciar persecução penal. A CtIDH já declarou que a criação de CV é mecanismo importante, inclusive para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido, porém, destaca que as atividades e informações que, eventualmente, recolha essa comissão, não substituem a obrigação de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, através de processos judiciais penais<sup>166</sup>.

83. Considerando que as violações contra as irmãs Quispe fazem parte de padrão geral de negligência e falta de efetividade de EN para processar e condenar os agressores, considera-se que este não somente violou a obrigação de julgar e sancionar, mas também de prevenir práticas de violência contra a mulher.

84. Considera-se que EN violou os artigos 8.1 e 25 da CADH, em relação ao art. 1.1 do mesmo documento, e com os artigos 7.b e 7.c da CBP, em prejuízo das irmãs Quispe.

### **3 PETITÓRIO**

85. Em conformidade com o artigo 67 da CADH e artigos 29.3 e 59 do regulamento, requer-se as seguintes solicitações:

---

<sup>163</sup> PE n° 36.

<sup>164</sup> PE n° 68 e 16; CtIDH. Rosendo Cantú y outra Vs. México, Sentença de 31 de agosto de 2010, No. 216, §201.

<sup>165</sup> PE de n° 1.

<sup>166</sup> CtIDH. Gomes Lund e outros Vs. Brasil, Sentença de 24 de novembro de 2010, No. 219, §297.

- a) Reconhecimento de responsabilidade internacional do EN quanto às violações aos artigos 4, 5, 6, 7, 19, 8 e 25 da CADH e artigos 7.A e 7.B da CBP, em relação às irmãs Quispe; e ao artigo 19 em relação ao filho de Maria Elena.
- b) O encaminhamento dos autos para o Tribunal Penal Internacional para abertura de investigação de crime contra a humanidade.
- c) Que se complete rápida e efetivamente o processamento penal de Jorge Perez.
- d) Atendimento psicológico gratuito às vítimas.
- e) Pagamento de indenização de U\$ 50.000 (cinquenta mil dólares americanos) para cada uma das três vítimas mencionadas neste caso.
- f) Adoção de medidas que visem o respeito aos DH das mulheres, como cursos de capacitação para funcionários do EN para o respeito dos DH das mulheres e a procedimentos especiais para mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero.
- g) Publicação da sentença em jornal de grande circulação.
- h) Criação do Dia de Conscientização Pelo Fim da Violência de Gênero e pelo combate às violações de DH.
- i) Criação de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las de recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência contra a mulher.
- j) Criação de monumento em memória das mulheres vítimas de violência sexual e de gênero.